



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373145

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000072-25.2019.8.26.0318

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme -Saecil

Apelados: Liana Arrais Serodio e outros

Comarca: Leme

Decisão monocrática nº 24979

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação oposto pela **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME** em face sentença de fls.324/331 que extinguiu a execução fiscal com fundamento na ilegitimidade do executado **ANTONIO CARLOS ARRAES SERODIO**, falecido em data anterior ao ajuizamento da ação e impossibilidade de substituição do polo passivo em face do espólio em virtude do encerramento do inventário, nos termos dos artigos 485, inciso VI, cumulado com seu § 3º, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Sustenta a exequente que a sentença é nula e houve preclusão consumativa, pois o despacho de fls. 65 incluiu o Espólio de Antonio Carlos Arraes Serodio no polo passivo e a inventariante Liana Arrais Serodio quedou-se inerte, não interpondo recurso contra a decisão, devendo o feito prosseguir em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espólio; na ausência de erro imputável à Fazenda Pública, é cabível o redirecionamento em face dos herdeiros, que não atualizaram o cadastro; requer seja fixada sucumbência recíproca ou inversão da verba sucumbencial, pois a autarquia não pode ser compelida a fazer o recadastramento de todos os usuários.

Contrarrazões às fls. 363/382.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, § 1º do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "a" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/01/2019 em face de **Antonio Carlos Arraes Serodio** objetivando a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2013 a 2016, no valor de R\$ 35.733,01.

Inicialmente, afasto a alegação de preclusão consumativa, pois após a inclusão do espólio do executado no polo passivo da ação (fls. 65), foram expedidas cartas de citação (fls. 66/70).

Liana Arrais Serodio foi citada em 02/08/2024, conforme AR de fls. 78, e apresentou exceção de pré-executividade em 09/08/2024, alegando a ilegitimidade passiva em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da ação. Desse modo, além de se tratar de matéria de ordem pública, verifica-se que a decisão não ficou irrecorrida, não se operando a preclusão.

Verifica-se pela certidão de óbito de fls. 56 que Antonio Carlos Arraes Serodio faleceu em 22/07/2017, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é possível a alteração do polo passivo para constar espólio ou herdeiros, em especial quando o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392, do mesmo STJ (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/8/2012), cuja ementa encontra-se lavrada da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/8/2012, DJe 27/8/2012).

Aplica-se ao caso os artigos 108 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

A Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que: “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*” (Súmula 392, 1ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Cumprir observar, ainda, que eventual falta de atualização cadastral não obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada, podendo configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação acessória, desde que haja previsão na legislação municipal.

A responsabilidade pelos encargos processuais deve ser solucionada com base no princípio da causalidade, estampado no artigo 85, caput e § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.

O STJ já pacificou o entendimento de que tratando-se de acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da execução fiscal, é devida a condenação da parte exequente nos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento no sentido de que: “*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento” (REsp 884389/RJ).

Em outro julgado, (AgRg no REsp 1051393/ES), a mesma Corte consignou que: *“A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.”*

Portanto, no caso em tela, em razão da extinção da execução fiscal em face do executado falecido e acolhimento do incidente processual, é de rigor a condenação da exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator